



2.	PUBLICADO NO D.O.U.
C	Dir. 1.023 / 15.9.91
	<i>R</i>

214

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.166-006.617/90-75

FCLB

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202.04.543

Recurso n.º 87.054

Recorrente CONSÓRCIO NASSER S/C LTDA.

Recorrida DRF EM BRASÍLIA - DF

CONSÓRCIO. FUNDO DE RESERVA-BASE DE CÁLCULO PARA A COBRANÇA DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. O percentual destinado à constituição de fundo de reserva incidirá apenas sobre o valor da contribuição mensal, tal como definido no item 16 e subitem 16.1, da Portaria MF 190/89. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSÓRCIO NASSER S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 50% (cinquenta por cento). Vencido o Conselheiro HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

Helvio Escovedo Barcellos
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

Acácia de Lourdes Rodrigues
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - RELATORA

José Carlos de Almeida Lemos
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO RO THE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-02-

Processo Nº 10 166-006.617/90-75

Recurso Nº: 87.054
Acordão Nº: 202-04.543
Recorrente: CONSORCIO NASSER S/C LTDA.

RELATORIO

Consórcio Nasser S. C. Ltda., filial de Brasília, foi intimado por Auditor-Fiscal do Tesouro, com base na Lei 5.172/66, a fornecer informações e documentos relativos a um determinado grupo de consórcio (fl. 19), tendo atendido a intimação. Posteriormente outra intimação (fl. 18), igualmente atendida, solicitou informações e documentos de outros grupos. Em duas outras oportunidades, esclarecimentos específicos, relativos a todos os grupos identificados nas intimações anteriores foram solicitados (fl. 05 e 03) e também atendidos.

Das informações e documentos fornecidos pela administradora, a fiscalização constatou a cobrança de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), da contribuição mensal dos consorciados para constituição de fundo de reserva, e a dilatação de prazos de duração de alguns grupos, tida como irregular, em razão do que foi lavrado o auto de infração de fl. 01, imposta à recorrente a multa de 100% do valor das taxas de administração a arrecadar (fl. 02) e determinado à empresa a reversão em benefício dos consorciados, das quantias cobradas a maior.

Impugnando o laudo (fls. 49/62), a autuada juntou novos documentos, comprovando que prestara informações erradas quando do início da fiscalização (fl. 04 e fl. 80), o que arredaria a alegada irregularidade da dilatação de prazo dos grupos fiscalizados.

No mais, defendeu a legitimidade da cobrança da parcela destinada ao fundo de reserva, animada por lições de hermenêutica aplicadas na interpretação das Portarias MF Nos. 330/86 e 190/89 que, segundo ela, distinguiriam "contribuição mensal" de "parcela a ser paga", e que autorizariam o entendimento de que "a taxa de administração compõe, está agregada, é parte integrante da contribuição mensal e, portanto, integra a base de cálculo da parcela referente aos 5% (cinco por cento) destinados à formação do fundo de reserva." (fls. 54/54).

-segue-

Processo nº 10.166.006.617/90-75

Acórdão nº 202-04.543

- 03 -

A impugnação foi repelida no tocante à cobrança do percentual destinado ao fundo de reserva e acolhida na parte relativa à dilatação de prazo dos grupos fiscalizados, mantido parcialmente o auto de infração pelas razões de fls. 84/85 e fl. 86, parte final (1er), imposta à administradora, a multa de 100%, prevista no art. 14, inciso IV, da lei 5768/71, com a modificação ditada pelo art. 8o. da lei 7691/88.

Intimada, a autuada acudiu com recurso tempestivo (fls. 91/109), alegando deficiência de fundamentação do auto e reprisando os argumentos da impugnação, após o que vieram autos à apreciação deste Conselho.

E o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA Acácia de Lourdes Rodrigues.

Segundo a recorrente, a deficiência da fundamentação jurídica do auto decorreria da falta de indicação do dispositivo legal que daria respaldo à autuação, que padeceria de aplicação analógica de penalidade que não estaria prevista especificamente para a infração questionada. O contrário, no entanto, se vê à fl 01, onde há a indicação precisa do dispositivo legal que determina a imposição da multa aplicada à recorrente:

"Aplicação da penalidade prevista no art. 14, inciso IV, da Lei no. 5.768, de 20-12-71, com a redação dada pelo art. 8o., da Lei 7.691, de 15 de dezembro de 1.988, correspondente a cem por cento das importâncias, a receber, previstas em contrato a título de taxa de administração, pelo *(fato) de a administradora supra-mencionada:

1)- estar cobrando dos consorciados o percentual de 5,5% (cinco e meio por cento) sobre o valor da contribuição mensal, a título de fundo de reserva, em desacordo com a Portaria 190, de 27-10-89, item 25 e Portaria MF No. 330, de 23-09-87, item 24, conforme comprovam os documentos (cópias) anexos;"



-segue-

Processo nº 10.166-006.617/90-75
Acórdão nº 202-04.543

Com todos esses elementos, a fundamentação jurídica do auto se me afigura incensurável.

No mérito, a recorrente reproduz confessadamente os argumentos da impugnação em exaustivas 19 laudas, acrescentando:

- . que os valores arrecadados dos consorciados já revertiram integralmente em favor deles mesmos;
- . que o art. 112 do CTN impõe interpretação da lei da maneira mais favorável ao contribuinte, observadas a natureza ou circunstâncias materiais do fato ou a natureza ou extensão de seus efeitos e a natureza e gradação da penalidade aplicável.

Reafirma que embora não admita que tenha cobrado os 5,5%, a utilização do termo "inserido", que consta do item 25 da Portaria 190/89, explica e justifica que a taxa de administração integre a base de cálculo da parcela destinada à formação do fundo de reserva. Por isso que a incidência dos 5% também sobre o valor da taxa de administração não é o mesmo que cobrar os 5,5% (cinco e meio por cento) questionados.

Fala de conflito entre normas legais que não indica, mas que aparentemente seriam as já citadas portarias ministeriais Nos. 330 e 190, embora ela própria admita que a segunda reproduz textualmente a primeira, na parte que interessa ao caso em tela (fl.98, último parágrafo).

Tece considerações sobre a destinação, aplicação e movimentação do fundo, afirmando que sua cobrança visou beneficiar os integrantes do grupo e que a estes não tiveram qualquer prejuízo, o restaria demonstrado em virtude de que "A obrigação de restituição do fundo de reserva aos consorciados, o que se dá com o fim dos pagamentos e entrega dos bens, encerrando-se a atividade do grupo".

Requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente e cancelada a Notificação.

A recorrente faz denodado esforço para demonstrar a legitimidade da cobrança de quantia que corresponde de fato a 5,5% da contribuição mensal, reportando-se ao item 24.3, da Portaria 190/89 que leio:

"... a taxa de administração é paga pelos consorciados e corresponde a um percentual do preço do bem inserido na contribuição desde o início até a quita



-segue-

Processo nº 10.166-006.617/90-75
Acórdão nº 202-04.543

ção das obrigações do consorciado."

Reportando-se ao item 25 da Portaria, que prevê a possibilidade de cobrança de até 5% sobre o valor da contribuição mensal para constituição do fundo de reserva, entende a recorrente que esse percentual incide sobre a contribuição mensal depois de inserida nesta, a taxa de administração.

O item específico da portaria que cuida do fundo de reserva (item 25) remete ao item 16, e embora este tenha dois sub-ítems, ele reza que a contribuição mensal será calculada de acordo com o subitem seguinte (no singular) e o subitem seguinte., que é o 16.1, dispõe

"16.1 - O percentual das contribuições mensais será resultante da divisão de 100% (cem por cento) pelo número de meses determinados para a duração do consórcio e incidirá sobre o preço do bem vigente no dia da realização das assembleias de contemplação."

Logo, para fim de incidência do percentual destinado à constituição do fundo de reserva, o cálculo da contribuição mensal é feito conforme item 16 e subitem 16.1.

Não há pois, como ampliar o sentido da linguagem para entender a incidência do percentual em tela também sobre os encargos que se somam à contribuição mensal, previstos em outros itens esparsos da portaria, como quer a recorrente.

Se não bastasse essa argumentação, ou se dúvida houvesse quanto ao sentido literal da linguagem empregada no item 25 e 16, da Portaria 190/89, para sua perfeita interpretação haveria que ser perquirido também o espírito da norma legal e o fim social a que ela se destina.

É indubitoso no caso, que o fundo de reserva visa cobrir apenas o preço do bem, e não os encargos que a ele se somam para compor a total a ser pago a cada mês pelo consorciado. Tanto que o sub-item 25.1 da Portaria em exame determina que se faça a suspensão da cobrança desse percentual sempre que a arrecadação bastar para cobrir uma unidade do bem objeto do grupo. Incidisse o percentual sobre os encargos, por certo seria determinada a suspensão da cobrança quando a arrecadação fosse bastante para atingir o preço de uma unidade e respectivos encargos.



-segue-

Processo nº 10.166-006.617/90-75
Acórdão nº 202.04.543

Volto a me referir à previsão legal da multa, para análise do alegado exagero da decisão recorrida (fl.98, 1o. parágrafo) e que, a despeito de padecer de falta de clareza, analiso como pedido de redução da penalidade.

A multa imposta está prevista no art. 7o. da Lei 5.768/71, combinado com art. 12, inciso II da mesma lei, com a redação que lhe foi dada pelo art. 8o. da lei 7691/88. Diz o citado artigo 7o.:

"Dependerão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento..."

A Portaria 190/89 foi baixada por autoridade competente, com base na lei 5768/71 e Decreto 70.951/72. Provado restou que a recorrente infringiu termo e condição fixados com base na lei de regência, pois se cobrou apenas 5% para constituição do fundo de reserva, como alega, fez esse percentual incidir sobre outros encargos impostos aos consorciados, e não apenas sobre a contribuição mensal como definida no item 16 e 16.1 da Portaria ministerial, o que resultou no mesmo, pois ao fim e ao cabo, os consorciados pagaram o equivalente a 5,5% (cinco inteiro e cinco décimos por cento) do valor da contribuição mensal, para constituir o fundo de reserva, o que resulta claro dos documentos de fls. 9, 11, 14 e 16.

Induvidosa a previsão legal da multa, registro que o inciso II do art. 12 da lei 5768, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7691/88, impõe a multa de até 100%, no caso de infração ao art. 7o. daquela lei, que é o caso dos autos.

Em face da inexistência de gradação determinada pelo dispositivo legal, e na ausência de prova de eventual reincidência da recorrente, adoto o entendimento que já está consagrado neste conselho, votando no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 50% (cinquenta por cento) das importâncias a receber a título de taxa de administração, registradas no demonstrativo de fl. 02, que não foi impugnado pela recorrente.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1.991.

Acácia R. Rodrigues
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES